

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 06/2012

29 de fevereiro de 2012.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Secretário: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretário: Jorge Pereira de Jesus
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá
Secretária: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Eveline da Mota

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas
Secretário: Paulo Gomes

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	4
1.01 CONTABILIDADE	4
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.382, DE 27 DE JANEIRO DE 2012-DOU de 15/02/2012 (nº 33, Seção 1, pág. 153)</i>	<i>4</i>
Cria os §§ 1º e 2º do art. 27 da Resolução CFC nº 1.368/2011.	4
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	4
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.248, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012-DOU de 22/02/2012 (nº 36, Seção 1, pág. 9)</i>	<i>5</i>
Aprova, para o ano-calendário de 2012, o programa multiplataforma da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, da Declaração Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País.	5
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>PORTARIA Nº 76, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012-DOU de 17/02/2012 (nº 35, Seção 1, pág. 51).....</i>	<i>5</i>
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:.....	5
<i>Circular SUSEP nº 429, de 15.02.2012 - DOU 1 de 17.02.2012</i>	<i>6</i>
Dispõe sobre o registro de corretor e de sociedade corretora de seguros, sobre a atividade de corretagem de seguros e dá outras providências.	6
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	11
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.249, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012-DOU de 24/02/2012 (nº 38, Seção 1, pág. 81)</i>	<i>11</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 989, de 22 de dezembro de 2009, que institui o Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real (e-Lalur).	12
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.250, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012-DOU de 27/02/2012 (nº 39, Seção 1, pág. 25)</i>	<i>12</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 757, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof).	12
<i>Ato Declaratório Executivo Codac nº 10, de 24.02.2012 - DOU 1 de 28.02.2012</i>	<i>12</i>
Divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2012.	12
<i>AJUSTE SINIEF Nº 18, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011-DOU de 16/02/2012 (nº 34, Seção 1, pág. 10).....</i>	<i>15</i>
Retificação.....	15
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	15
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	15
<i>Decreto nº 57.814, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012</i>	<i>15</i>
Altera o Decreto 57.686, de 27 de dezembro de 2011, que disciplina a concessão de regime especial para apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS por contribuinte que realize saídas de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado e leporídeos.....	15
<i>Decreto nº 57.815, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012</i>	<i>16</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	16
<i>DECRETO Nº 57.816, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012-DOE-SP de 28/02/2012 (nº 38, Seção 1, pág. 3).....</i>	<i>17</i>
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	17
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	18
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011-DOU de 16/02/2012 (nº 34, Seção 1, pág. 10)</i>	<i>18</i>
Retificação.....	18
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	18
<i>PORTARIA CAT Nº 19, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012-DOE-SP de 25/02/2012 (nº 37, Seção 1, pág. 14).....</i>	<i>18</i>
Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS.	18



<i>PORTARIA CAT Nº 20, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012-DOE-SP de 25/02/2012 (nº 37, Seção I, pág. 15).....</i>	<i>23</i>
Estabelece a base de cálculo na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.....	23
<i>Portaria CAT nº 21, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012</i>	<i>32</i>
Disciplina o envio de informações de escrituras lavradas por tabelião, referentes à transmissão "causa mortis" ou doação de bens ou direitos realizada no âmbito administrativo.	32
<i>Portaria CAT nº 22, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012</i>	<i>34</i>
Altera a Portaria CAT nº 246/2009, de 27.11.2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os arts. 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a empresas que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta, e dá outras providências.	34
<i>PORTARIA CAT Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012-DOE-SP de 28/02/2012 (nº 38, Seção I, pág. 19).....</i>	<i>34</i>
Altera a Portaria CAT nº 246/2009, de 27.11.2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os arts. 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a empresas que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta, e dá outras providências.	34
<i>Portaria CAT nº 24, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012</i>	<i>35</i>
Altera a Portaria CAT-162/2008, de 29.12.2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.	35
<i>COMUNICADO CAT Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012-DOE-SP de 18/02/2012 (nº 34, Seção I, pág. 19).....</i>	<i>35</i>
Esclarece sobre a denegação, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, da Autorização de Uso da NF-e devido à irregularidade cadastral do destinatário.	35
<i>Comunicado CAT nº 6, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012</i>	<i>36</i>
Esclarece sobre a denegação, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, da Autorização de Uso da NF-e devido à irregularidade cadastral do destinatário.	36
<i>NF-e/Cadastro de Contribuintes.....</i>	<i>36</i>
FAZENDA NÃO IRÁ AUTORIZAR EMISSÃO DE NF-E PARA CONTRIBUINTES COM IRREGULARIDADES DO CADESP	36
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	37
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	37
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2012-DOC-SP de 25/02/2012 (nº 37, pág. 20)</i>	<i>37</i>
EMENTA:	37
ISS. Retenção de ISS sobre serviços prestados por profissionais autônomos e pessoas físicas estabelecidos ou domiciliados em outros municípios.	37
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	39
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS	39
<i>Relatório de Aniversariantes.....</i>	<i>39</i>
Mês: MARCO	39
DIA ASSOCIADO	39
5.02 COMUNICADOS	41
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico.....</i>	<i>41</i>
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	41
6.02 CURSOS CEPAEC.....	42
6.04 GRUPO DE ESTUDOS	43
CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL	43
Manual do Centro de Estudos Virtual.....	43
GRUPO ICMS	43
Às Terças Feiras:	43
GRUPO IRFS	43
Às Quintas Feiras:	43

ERRAR FAZ PARTE DO SUCESSO

Júlio César Zanluca

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Errar nos conduz a 2 resultados: frustração ou aprendizado.

O mais importante nesta ocorrência é conter a frustração e aprender com o erro, de forma a visualizar a situação por um enfoque didático.

Você tentou abrir um negócio e deu em nada?

Tentou mudar de emprego e as coisas pioraram?

Então está na companhia dos ilustres - saiba que 100% das pessoas erram e são pouquíssimos os empreendedores que acertam na 1ª tentativa.

Eu abri 4 negócios até obter algum sucesso. Errar me ensinou que paciência, determinação, aprendizagem são essenciais para prosseguir.

Analise seus erros:-

Você foi otimista demais?

Não previu os problemas mais óbvios que surgem em qualquer atividade? Refaça seus planos, agora em bases mais realistas.

- Você desistiu pelo medo das turbulências? Nem sempre insistir é adequado, mas procure entender que nem tudo dá certo na primeira tentativa.

- Você se preparou? Improvisação e realização nem sempre andam juntos. Leia, reflita, analise, converse com pessoas sobre a área que errou. Os livros são ótimos, aprenda com o erro dos outros!

- Você se frustrou? Separe emoção de razão. Como somos seres emotivos, tendemos a exagerar nossos erros e fracassos. Mas a razão nos leva a ponderar que erros são resultados de tentativas, e talvez seja o único caminho do sucesso.

Errou, é passado.

O presente é você quem decide.

O futuro é decorrência do que você fará hoje.

Então, aprenda com seus erros e acertos e siga em frente!

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 14/02/2012 e 28/02/2012”

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.382, DE 27 DE JANEIRO DE 2012-DOU de 15/02/2012 (nº 33, Seção 1, pág. 153)

Cria os §§ 1º e 2º do art. 27 da Resolução CFC nº 1.368/2011.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Cria os §§ 1º e 2º do art. 27 com a seguinte redação:

"Art. 27 - (...)

§ 1º - Esse benefício se estende à anuidade do escritório individual do beneficiário.

§ 2º - No caso de o beneficiário ser sócio de sociedade contábil, o benefício é devido apenas ao profissional".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.248, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012-DOU de 22/02/2012 (nº 36, Seção 1, pág. 9)**

Aprova, para o ano-calendário de 2012, o programa multiplataforma da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, da Declaração Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País.

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 233, de 14 de abril de 2011, e os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.246, de 3 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, da Declaração de Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País, referentes ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011 (IRPF2012), para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM), versão 1.6 ou superior, instalada.

Art. 2º - O IRPF2012 é composto por:

I - 3 (três) versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows, Linux e MacOS X;

II - 2 (duas) versões de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º, sendo um instalador e um pacote contendo os arquivos do programa; e

III - 2 (dois) pacotes de instalação específicos para distribuições do sistema operacional Linux compatíveis com Debian e RedHat.

Art. 3º - A partir de 24 de fevereiro de 2012, o programa IRPF2012, de reprodução livre, estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 4º - As declarações geradas pelo programa IRPF2012 devem ser apresentadas no período de 1º de março a 30 de abril de 2012:

I - pela Internet, mediante utilização do programa de transmissão Receitane Java, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço referido no art. 3º; ou

II - em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal localizadas no País, durante o seu horário de expediente.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**PORTARIA Nº 76, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012-DOU de 17/02/2012 (nº 35, Seção 1, pág. 51)**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2012, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000864 - Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2012;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004167 - Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2012 mais juros;



III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000864 - Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2012; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005100.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005100.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Circular SUSEP nº 429, de 15.02.2012 - DOU 1 de 17.02.2012

Dispõe sobre o registro de corretor e de sociedade corretora de seguros, sobre a atividade de corretagem de seguros e dá outras providências.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP nº 249 de 15 de fevereiro de 2012; e

Considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.000528/2012-36,

Resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O registro e as atividades de corretagem de seguros realizadas no país ficam subordinadas às disposições desta Circular.

Parágrafo único. O corretor de seguros e a sociedade corretora de seguros são os intermediários legalmente autorizados a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e o público consumidor em geral e seu registro obedecerá às instruções estabelecidas na presente Circular.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 2º Cabe à Superintendência de Seguros Privados - Susep conceder o registro para o exercício da atividade de corretagem de seguros.

Parágrafo único. O registro de corretor de seguros será comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.

Seção I

Da Documentação para o Registro

Art. 3º O requerimento de registro de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade, válida em todo o território nacional;

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, caso a carteira de identidade não o contenha;

III - comprovação de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando o requerente for de nacionalidade brasileira;

IV - comprovante de quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado;

V - certificado de habilitação técnico-profissional, que comprove a conclusão de curso regular de habilitação de corretor de seguros emitido pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ou por outro estabelecimento autorizado ou, ainda, a aprovação em exame de capacitação de corretor de seguros em curso oficialmente reconhecido; e

VI - comprovante de residência.

Art. 4º O corretor requerente de registro deverá prestar as seguintes declarações:

I - de que não incorre nas vedações do art. 125 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e

II - de que não se enquadra nas situações previstas nas alíneas "c" e "d" do artigo 3º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 5º Tratando-se de sociedade corretora, o administrador técnico, corretor de seguros registrado na Susep, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - os enumerados no art. 3º, incisos I, II, III, IV e VI, relativamente a seus administradores, cotistas ou acionistas;

II - cópia do contrato social ou estatuto em vigor, com a devida comprovação de arquivamento no registro competente e versões anteriores;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

IV - a declaração prevista no artigo 4º, inciso I, firmada pelos administradores e por todos os cotistas e acionistas.



§ 1º É obrigatório constar do estatuto ou contrato social da sociedade corretora que o administrador técnico seja corretor de seguros registrado na Susep, cabendo-lhe o uso do nome da empresa, relativamente aos atos de corretagem e aos documentos encaminhados à Susep.

§ 2º Caso o sócio ou acionista de sociedade corretora seja pessoa jurídica, o detentor de poderes de representação desta firmará a declaração prevista no artigo 4º, inciso I, relativamente aos administradores e todos os cotistas e acionistas.

Art. 6º O formulário contendo os dados cadastrais de corretor ou de sociedade corretora, as declarações e a documentação mencionadas nos artigos 3º, 4º e 5º devem ser encaminhados por meio digital, por intermédio do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores.

Seção II

Da Denominação Social

Art. 7º É obrigatório constar uma das expressões "Corretora de Seguros" ou "Corretagem de Seguros", mesmo que intercaladas por outra(s) atividade(s), na denominação social.

Art. 8º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretora com denominação social idêntica a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.

Seção III

Da Suspensão do Registro

Art. 9º O administrador técnico poderá requerer, a qualquer tempo, a suspensão do registro da sociedade corretora pela qual é responsável.

§ 1º Em nenhuma hipótese a sociedade corretora poderá operar sem a participação do administrador técnico.

§ 2º No caso de afastamento do administrador técnico, este deverá ser imediatamente substituído.

Seção IV

Da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 10. O corretor e a sociedade corretora deverão manter atualizadas suas informações cadastrais perante a Susep, encaminhando, por meio digital, o formulário próprio e a documentação pertinente, observando-se os seguintes prazos, contados a partir da data de sua ocorrência:

I - 30 dias, se corretor; e

II - 60 dias, se sociedade corretora.

Parágrafo único. As alterações contratuais ou estatutárias da sociedade corretora de seguros deverão ser encaminhadas com a devida comprovação de arquivamento no registro competente, na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Seção I

Da Escrituração em Registro Obrigatório

Art. 11. O corretor ou sociedade corretora deve escriturar em registro obrigatório, em ordem numérica e cronológica, as propostas que por seu intermédio forem encaminhadas às empresas seguradoras.

§ 1º Admitir-se-ão registros obrigatórios distintos para cada ramo de seguro.

§ 2º Os registros de que trata o caput deste artigo devem ter suas folhas numeradas sequencialmente, conter termos de abertura e de encerramento datados e assinados pelo corretor responsável, indicando os ramos a que se destinam e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes dados mínimos:

I - No cabeçalho:

- a) nome do corretor;
- b) local, mês e ano de emissão; e
- c) ramo (no caso de registro distinto para cada ramo).

II - No corpo:

- a) número da proposta;
- b) dia da emissão;
- c) nome do segurado (ou estipulante no caso de seguro coletivo);
- d) nome ou código da seguradora;
- e) ramo (quando o registro se destinar a vários ramos);
- f) importância segurada ou limite de importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
- g) prêmio (ou prêmio depósito, quando for o caso);
- h) data de recebimento da proposta pela seguradora; e
- i) data da recusa da proposta por parte da seguradora (quando for o caso).

§ 3º O corretor ou a sociedade corretora com receita mensal inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) fica dispensado da determinação contida no caput deste artigo.

Seção II

Do Sistema Eletrônico ou Mecanizado de Processamento de Dados

Art. 12. A sociedade corretora que empregue sistema eletrônico ou mecanizado de processamento de dados fica autorizada a escriturar, mediante relatório fornecido pelo sistema em páginas numeradas sequencialmente, o movimento da matriz e das filiais, sucursais, agências ou representantes.

Seção III

Da Alteração dos Contratos de Seguros

Art. 13. Os pedidos de alteração dos contratos de seguros, feitos com a interveniência do corretor ou da sociedade corretora, devem ser igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "Pedidos de Alteração".

Seção IV

Do Arquivo das Propostas

Art. 14. As propostas encaminhadas às sociedades seguradoras devem ser numeradas sequencialmente, pelo próprio corretor ou sociedade corretora, devendo ser mantidas em arquivo na mesma ordem seqüencial.

Parágrafo único. As propostas devem ser emitidas com o mínimo de três vias, destinando a primeira à seguradora, a segunda ao corretor ou sociedade corretora e a terceira ao segurado.

Art. 15. As vias das propostas destinadas à seguradora e ao corretor ou sociedade corretora, bem como a dos pedidos de alteração, devem conter, necessariamente, dados de protocolo que caracterizem o recebimento pela seguradora.

Parágrafo único. No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração por parte da seguradora, o documento comprobatório deve ser anexado à cópia da proposta.

Art. 16. Os registros obrigatórios ou arquivos das propostas devem estar à disposição da fiscalização da Susep, na sede da sociedade corretora.

Art. 17. As sociedades seguradoras devem fornecer cópia das apólices e dos documentos delas integrantes (endossos, aditivos, averbações e outros), bem como dos bilhetes de seguro, ao corretor ou à sociedade corretora que, na qualidade de intermediário, manifeste interesse em obtê-los.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO E DO PRÊMIO

Art. 18. As comissões de corretagem só podem ser pagas ao corretor ou à sociedade corretora de seguros devidamente habilitado e registrado que houver assinado a proposta, não podendo haver distinção entre corretor ou sociedade corretora para efeito de pagamento de comissão.

Art. 19. No caso de cancelamento ou de devolução de prêmio, deve o corretor ou a sociedade corretora restituir a comissão à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

CAPÍTULO VI

DA ANGARIAÇÃO, DOS IMPEDIMENTOS E DAS RESPONSABILIDADES



Seção I

Da Angariação

Art. 20. A angariação de contratos de seguros através de agências, filiais ou sucursais de corretora somente pode ser atribuída a corretor registrado.

Seção II

Dos Impedimentos

Art. 21. É vedado ao corretor de seguros:

I - aceitar ou exercer cargo ou emprego em pessoa jurídica de Direito Público; e

II - manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se, também, aos sócios, acionistas e administradores da sociedade corretora.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 22. O corretor de seguros responde civilmente perante os segurados e as sociedades seguradoras pelos prejuízos que causar no exercício da atividade de corretagem, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.

Art. 23. Cabe responsabilidade profissional, perante a Susep, ao corretor de seguros que deixar de cumprir as leis, os regulamentos e as resoluções em vigor, ou que causar prejuízos a terceiros, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, cujo registro houver sido cancelado, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.

Art. 25. A declaração falsa, devidamente configurada, relativa aos requisitos indispensáveis ao exercício da atividade de corretagem de seguros, sujeitará o requerente à imediata suspensão de seu registro ou da sociedade corretora pela qual é responsável, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 26. Esta Circular entra em vigor nesta data, ficando revogada as Circulares Susep nº 127, de 13 de abril de 2000, nº 140, de 9 de outubro de 2000, nº 146, de 7 de dezembro de 2000 e nº 405, de 12 de abril de 2010.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.249, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012-DOU de 24/02/2012 (nº 38, Seção 1, pág. 81)



Altera a Instrução Normativa RFB nº 989, de 22 de dezembro de 2009, que institui o Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real (e-Lalur).

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º - Os arts. 4º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 989, de 22 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o caput terá início a partir do ano-calendário 2013.

.....

§ 3º - Excepcionalmente, nos casos dos eventos mencionados no § 2º, ocorridos entre 1º de janeiro de 2013 e 30 de abril de 2014, o e-Lalur poderá ser entregue no prazo previsto no caput." (NR)

"Art. 8º - As pessoas jurídicas que apresentarem o e-Lalur ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real no modelo e normas estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 28, de 13 de junho de 1978." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.250, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012-DOU de 27/02/2012 (nº 39, Seção 1, pág. 25)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 757, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

A SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 422 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

Art. 1º - O art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 757, de 25 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

.....

§ 4º - Para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações de exportação, poderão ser computados os valores:

I - das transferências a qualquer título de partes e peças fabricadas com mercadorias admitidas, realizadas a outro beneficiário habilitado ao regime; e

II - das vendas realizadas a Empresa Comercial Exportadora, instituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ato Declaratório Executivo Codac nº 10, de 24.02.2012 - DOU 1 de 28.02.2012 **Divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2012.**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

Declara:



Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de março de 2012, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e



b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.



Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2012, relativa ao ano-calendário de 2012, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2012 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2012.

Art. 15. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

AJUSTE SINIEF Nº 18, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011-DOU de 16/02/2012 (nº 34, Seção 1, pág. 10)

Retificação

Na cláusula primeira do Ajuste Sinief 18/11, de 21 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, página 49,

Onde se lê: "... Ajuste Sinief 9/07, de 24 de outubro de 2007, ..." ,

Leia-se: "... Ajuste Sinief 9/07, de 25 de outubro de 2007, ..."

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Decreto nº 57.814, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012

Altera o Decreto 57.686, de 27 de dezembro de 2011, que disciplina a concessão de regime especial para apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS por contribuinte que realize saídas de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado e leporídeos.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 71 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, Parte inferior do formulário

Decreta:

Art. 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 1º do Decreto 57.686, de 27 de dezembro de 2011:

"Art. 1º O contribuinte classificado nos códigos 1011-2 e 1012-1 da CNAE, que realize saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados,



resultantes do abate de aves, gado e leporídeos, poderá requerer ao Secretário da Fazenda concessão de regime especial para que seja autorizada a apropriação e utilização do crédito acumulado, gerado nas hipóteses de que trata o artigo 71 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, observando-se a disciplina estabelecida em legislação e o que segue:

I - o débito fiscal relativo ao imposto decorrente de crédito indevido do ICMS proveniente de operações ou prestações interestaduais amparadas por benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem em desacordo com o disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, ou decorrente de transferência de crédito acumulado considerada indevida pelo mesmo motivo, não será considerado impediente, nos termos do artigo 82, ou suspensivo, nos termos do artigo 72, § 9º, item 2, vigente até 31 de março de 2010, ou do artigo 72-C, do RICMS, para fins de apropriação e utilização de crédito acumulado;

II - poderão ser afastadas:

a) a vedação prevista no artigo 82 do RICMS relativamente ao débito fiscal da empresa sucedida, para fins de apropriação e utilização de crédito acumulado gerado em estabelecimento responsável por sucessão;

b) a vedação prevista no artigo 82 e a suspensão de que tratam os artigos 72, § 9º, item 2, vigente até 31 de março de 2010, e 72-C, do RICMS, relativamente a outras hipóteses de débitos fiscais decorrentes de auto de infração e imposição de multa, além das referidas no inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se também ao contribuinte classificado no código 1013-9 da CNAE." (NR)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 28 de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2012.

Decreto nº 57.815, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos XXVII e XXX, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - os itens 10, 16, 17, 18, 39, 44 e 45 do § 1º do artigo 313-G:

"10 - Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos, 3401.19.00;" (NR);

"16 - fraldas, 9619.00.00;" (NR);

"17 - tampões higiênicos, 9619.00.00;" (NR);

"18 - absorventes higiênicos externos, 9619.00.00;" (NR);

"39 - escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes, 9603.2;" (NR);

"44 - hastes flexíveis (uso não medicinal), 5601.21.90;" (NR);

"45 - papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas, 4818.20.00;" (NR);

II - do § 1º do artigo 313-W:

a) as alíneas "i", "j" e "k" do item 3:



"i) requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 04.04 e 04.06;" (NR);

"j) manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 04.05;" (NR);

"k) margarina, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 15.17;" (NR);

b) a alínea "h" do item 10:

"h) doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kilo, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, 20.07;" (NR);

c) a alínea "l" do item 11

"l) edulcorantes em geral, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros, 2106.90.30, 2106.90.90, 2924.29.91, 2925.11.00, 2929.90.11, 2905.43.00, 2905.44.00 ou 2940.00.93." (NR).

Art. 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o item 46 ao § 1º do artigo 313-G do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"46 - toalhas de cozinha, 4818.90.90." (NR).

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

DECRETO Nº 57.816, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012-DOE-SP de 28/02/2012 (nº 38, Seção I, pág. 3)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 84-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Art. 313-B - Em caso de inexistência do preço final a consumidor, único ou máximo, autorizado ou fixado por autoridade competente, ou do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, aprovado e divulgado pela Secretaria da Fazenda, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-A será divulgada pela referida Secretaria, observando-se o disposto na legislação, especialmente o previsto nos artigos 41 a 44 e nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de medicamento integrante do elenco de produtos disponibilizados no âmbito do "Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular", instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto 5.090, de 20 de maio de 2004, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes será:

1 - a média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados no mercado, apurada por levantamento de preços e fixada pela Secretaria da Fazenda;

2 - na ausência da base de cálculo mencionada no item 1, o "valor de referência" divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde que dispõe sobre o citado Programa, devendo ser observados o princípio ativo, a concentração e a unidade farmacotécnica constantes do referido ato.



§ 2º - As bases de cálculo referidas no § 1º deverão ser observadas independentemente de a aquisição do medicamento pelo consumidor final ocorrer, ou não, por meio do "Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular". (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011-DOU de 16/02/2012 (nº 34, Seção 1, pág. 10)

Retificação

No Protocolo ICMS 114/11, de 16 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 5 de janeiro de 2012, Seção 1, páginas 36 a 38, em seu Anexo Único, V:

Onde se lê: "... item 10...",

Leia-se: "... item 9...".

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 19, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012-DOE-SP de 25/02/2012 (nº 37, Seção I, pág. 14)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - no período de 1º de março de 2012 a 30 de abril de 2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Nas seguintes hipóteses deverá ser aplicado o percentual de 177,19% (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento):

- 1 - quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria no Anexo Único;
- 2 - nas operações realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes.

§ 2º - para fins do disposto no § 1º, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

- 1 - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;
- 2 - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal 7.798/89, art. 9º);
- 3 - de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal 4.502/64, art. 42, II);



4 - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei federal 4.502/64, art. 42, III);

5 - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, "a");

6 - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado (Lei federal 4.502/64, art. 42, parágrafo único, "b");

7 - uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria;

8 - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

§ 3º - Não caracteriza a interdependência referida nos itens 4 e 5 do § 2º a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

§ 4º - na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - a partir de 1º de maio de 2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2012, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de dezembro de 2012, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de maio de 2013.

§ 3º - em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 4º do artigo 1º

Art. 3º - Ficam revogadas, a partir de 1º de março de 2012, as Portarias CAT 81/10, de 9 de junho de 2010, e CAT 94, de 29 de junho de 2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NCM/SH	% IVA-ST
------	-----------	--------	----------



1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	80,05
2	Vaselina	2712.10.00	51,65
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	53,60
4	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2847.00.00	51,24
5	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2914.11.00	60,24
6	Lubrificação íntima	3006.70.00	63,44
7	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	3301	57,15
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	57,15
10	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	65,52
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	65,52
12	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	65,52
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	65,52
14	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	3304.91.00	65,52
15	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	59,60
16	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	32,24
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	37,93
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	49,36
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	52,77
20	Outras preparações capilares	3305.90.00	53,93
21	Tintura para o cabelo	3305.90.00	34,55
22	Dentífrícios	3306.10.00	35,27
23	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaes (fio dental)	3306.20.00	61,93
24	Outras preparações para higiene bucal ou	3306.90.00	44,93



	dentária		
25	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	67,18
26	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	50,88
27	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	52,15
28	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	52,15
29	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	52,15
30	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	40,77
31	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	24,80
32	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	56,55
33	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61
34	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	45,61
35	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	66,79
36	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90	73,69
37	Malas e maletas de toucador	4202.1	58,04
38	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	53,01
39	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	50,54
40	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	81,71
41	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	53,27
42	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	71,55
43	Toalhas de cozinha	4818.90.90	63,86



44	Fraldas	9619.00.00	42,65
45	Tampões higiênicos	9619.00.00	59,92
46	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	65,37
47	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	51,49
48	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	53,60
49	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	59,68
50	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	59,68
51	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	59,68
52	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	59,20
53	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	58,04
54	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	61,26
55	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	58,04
56	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	58,04
57	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	58,04
58	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	58,04
59	Mamadeiras	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	73,69

**PORTARIA CAT Nº 20, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012-DOE-SP de 25/02/2012 (nº 37, Seção I, pág. 15)**

Estabelece a base de cálculo na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - no período de 1º de março de 2012 a 30 de abril de 2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-W do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 72,15% (setenta e dois inteiros e quinze centésimos por cento).

§ 2º - na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 1º de maio de 2013, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-W do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de agosto de 2012, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de dezembro de 2012, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de maio de 2013.

§ 3º - em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 2º do artigo 1º

Art. 3º - Ficam revogadas, a partir de 1º de março de 2012, as Portarias CAT 239/09, de 25 de novembro de 2009, e CAT 90, de 29 de junho de 2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO****I - CHOCOLATES**

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST % (de 01/03/2012 a 14/04/2012)	IVA-ST % (de 15/04/2012 a 30/04/2013)
1.1	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1704.90.10	32	40,88
1.2	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 1806.31.20	37,35	37,35
1.3	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 1806.32.20	39,46	39,46
1.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	1806.90	25	44,40
1.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	1806.90	25,26	25,26
1.6	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	1806.90.00	23,74	23,74
1.7	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	1704.90.20 1704.90.90	53,94	53,94
1.8	Gomas de mascar com ou sem açúcar	1704.10.00 2106.90.50	63,57	63,57
1.9	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90.00	47,09	47,09
1.10	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	2106.90.60 2106.90.90	60,38	60,38

II - SUCOS e BEBIDAS

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST %
------	-----------	--------	----------

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



			(de 01/03/2012 a 30/04/2013)
2.1	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.90.00	48,22
2.2	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	2106.90.10 1701.91.00	50,49
2.3	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o artigo 293 deste regulamento	2202.10.00	36,56
2.4	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00	42,33
2.5	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	20.09	42,33
2.6	Água de coco	2009.8	41,76
2.7	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos.	2202.90.00	38,80
2.8	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00	30,42
2.9	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00	47,98

III - LATICÍNIOS e MATINAIS

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST % (de 01/03/2012 a 30/04/2013)
3.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1 0402.2 0402.9	17,38
3.2	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1702.90.00	42,33
3.3	Farinha láctea	1901.10.20	32,78
3.4	Leite modificado para alimentação de lactentes	1901.10.10	35,38
3.5	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros	1901.10.90 1901.10.30	36,63
3.6	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	0401.10.10 0401.20.10	14,82



3.7	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.01 e 04.02	31,25
3.7.1	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.02	24,93
3.8	iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	04.03	30,86
3.9	requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	04.04 04.06	37,01
3.10	manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	04.05	37,88
3.11	margarina, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	15.17	30,19

IV - SNACKS, CEREAIS e CONGÊNERES

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST % (de 01/03/2012 a 30/04/2013)
4.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 1904.90.00	40,60
4.2	Salgadinhos diversos	1905.90.90	49,16
4.3	Batata frita, inhame e mandioca fritos	2005.20.00 2005.9	36,28
4.4	amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008.1	49,98

V - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST % (de 01/03/2012 a 30/04/2013)
5.1	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.20.10	54,07
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo	2103.90.21	56,73



	molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.90.91	
5.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.10.10	55,07
5.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10	42,33
5.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.30.21	57,42
5.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.90.11	26,24
5.7	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.02	41,05
5.8	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10	51,63
5.9	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	2209.00.00	52,80

VI - BARRAS DE CEREAIS

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST % (de 01/03/2012 a 30/04/2013)
6.1	Barra de cereais	1904.20.00 1904.90.00	51,64
6.2	Barra de cereais contendo cacau	1806.90.00	51,64
6.3	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral,	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	39,18



	ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas		
--	---	--	--

VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST % (de 01/03/2012 a 30/04/2013)
7.1	Massas alimentícias tipo instantânea	19.023000	49,92
7.2	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	19.02	37,51
7.3	Pão denominado knackebrot	1905.10.00	28,45
7.4	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones classificados no código 1905.20.10	1905.20	28,45
7.5	Biscoitos e bolachas (exceto os do artigo 22 do Anexo III deste regulamento)	1905.31	33,52
7.6	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	1905.32	47,46
7.6.1	"Waffles" e "wafers"- com cobertura	1905.32	34,30
7.7	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40	28,45
7.8	Outros pães de forma	1905.90.10	28,45
7.9	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.20	28,45
7.10	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.90	28,45

VIII - ÓLEOS

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST % (de 01/03/2012 a 30/04/2013)
8.1	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1507.90.11	15,63
8.2	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou	15.08	42,33



	inferior a 15 mililitros		
8.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	15.09	35,43
8.4	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1510.00.00	46,46
8.5	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1512.19.11 1512.29.10	25,34
8.6	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1514.1	25,31
8.7	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1515.19.00	42,33
8.8	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1515.29.10	25,38
8.9	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1512.29.90 1515.90.22	42,33
8.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1517.90.10	36,83

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE e PEIXE

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST % (de 01/03/2012 a 30/04/2013)
------	-----------	--------	---



9.1	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	1601.00.00	38,00
9.2	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	16.02	38,46
9.3	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	16.04	38,81
9.4	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	16.05	42,33

X - PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST % (de 01/03/2012 a 30/04/2013)
10.1	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	07.10	42,33
10.2	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	08.11	42,33
10.3	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.01	53,14
10.4	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.03	39,32
10.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.04	42,33
10.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.05	49,06
10.7	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com	2006.00.00	42,33



	açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg		
10.8	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	20.07	58,67
10.9	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.08	41,29

XI - OUTROS

Item	Descrição	NCM/SH	IVA-ST % (de 01/03/2012 a 30/04/2013)
11.1	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	2104.20.00	42,33
11.2	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	2104.10.11	49,43
11.3	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	2104.10.11	48,66
11.4	Caldos e sopas preparados	2104.10.2	42,33
11.5	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kgs	09.01	19,00
11.6	Chá, mesmo aromatizado	09.02	40,17
11.7	Mate	0903.00	57,38
11.8	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	1701.1, 1701.99	16,41
11.9	Milho para pipoca (microondas)	2008.19.00	41,06
11.10	Extratos, essências e concentrados de café e	2101.1	51,10



	preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas		
11.11	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20	48,22
11.12	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	2106.90.2	46,21
11.13	Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93 2106.90.30 2106.90.90	42,33

Portaria CAT nº 21, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012

Disciplina o envio de informações de escrituras lavradas por tabelião, referentes à transmissão "causa mortis" ou doação de bens ou direitos realizada no âmbito administrativo.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 26-A do Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º o tabelião ou qualquer outra pessoa responsável pelo exercício da atividade notarial, relativamente à transmissão "causa mortis" e à doação realizadas em âmbito administrativo, deverá enviar à Secretaria da Fazenda, por meio do endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>:

I - as informações relacionadas no Anexo I;

II - as cópias digitalizadas das escrituras lavradas em arquivo no formato "PDF" e com assinatura digital contida em documento do tipo P7S.

Parágrafo único. para o cumprimento do disposto nesta portaria:

1. o tabelião poderá constituir um procurador, por meio de procuração disponível no Cadastro de Notários e Registradores da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>, desde que a pessoa autorizada seja portadora de certificado digital;

2. requerer-se-á, cumulativamente:

a) a prévia inscrição do tabelião no Cadastro de Notários e Registradores da Secretaria da Fazenda;

b) a utilização de certificado digital do tabelião ou de seu procurador.

Art. 2º As informações poderão ser prestadas após a lavratura de cada escritura ou em lotes, de acordo com a estrutura de arquivo "XML" definida no Anexo II.

§ 1º As cópias digitalizadas assinadas digitalmente das escrituras lavradas deverão ser anexadas ao arquivo contendo as informações e enviadas à Secretaria da Fazenda.



§ 2º o envio das informações deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura da escritura.

Art. 3º Relativamente às escrituras lavradas no período compreendido entre:

I - 28 de janeiro de 2011 e o dia anterior à data da publicação desta portaria, as informações deverão ser prestadas quando solicitadas pelo fisco, no prazo e na forma constantes de notificação;

II - a data da publicação desta portaria e o dia 31 de março de 2012, as informações deverão ser prestadas, nos termos desta portaria, no período de 2 de maio de 2012 a 31 de maio de 2012.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

I - Dados de Identificação do Documento Transmitido

1.1. Identificação da Escritura Lavrada

Livro e página de localização e identificação da Escritura Pública lavrada no Cartório objeto da transação. Máximo de 50 caracteres em cada um dos dois campos.

1.2. Data da lavratura da Escritura

Data referente à lavratura da Escritura objeto da transmissão.

A data de lavratura deve ser igual ou superior a 27.01.2011.

1.3. Nº da Declaração de ITCMD

Número correspondente à declaração de ITCMD feita pelo contribuinte.

1.4. Tipo da Escritura

Escolher dentre os seguintes: Inventário e Partilha; Doação; Separação/Divórcio/Dissolução de união estável.

1.5. Data do óbito/doação/separação

Não pode ser inferior a 01.01.2001.

II - Dados Complementares

2.1. Se o Tipo da Escritura refere-se a Inventário e Partilha:

2.1.1. CPF ou documento do exterior que identifica o "de cujus" citado na escritura;

2.1.2. Relação de CPF(s) ou documento(s) do exterior que identifica(m) o(s) herdeiro(s) citado(s) na Escritura Pública;

2.1.3. Situação tributária em que se enquadram cada um dos contribuintes citados no item 2.1.2, dentre as seguintes: Imune/Isenta/Não Incidência ou Tributável;

2.1.4. Caso a situação tributária enquadrada em 2.1.3 seja a "Tributável", deverá ser respectivamente informado:

2.1.4.1. Opção de recolhimento do ITCMD: parcela única ou parcelamento;

2.1.4.2. Data de recolhimento do ITCMD (para parcela única, no item 2.1.4.1) ou data de recolhimento da última parcela (para parcelamento, no item 2.1.4.1);

2.1.4.3. Valor de recolhimento do ITCMD (para parcela única, no item 2.1.4.1) ou valor total recolhido do parcelamento do ITCMD (para parcelamento, no item 2.1.4.1).

2.2. Se o Tipo da Escritura refere-se a Doação:

2.2.1. Relação de CPF(s), CNPJ(s) ou documento(s) do exterior que identifica(m) o(s) doador(es) citado(s) na Escritura Pública;

2.2.2. Situação tributária em que se enquadram cada um dos doadores citados no item 2.2.1, dentre as seguintes: Imune/Isenta/Não Incidência ou Tributável;

2.2.3. Caso a situação tributária enquadrada em 2.2.2 seja a "Tributável", deverá ser respectivamente informado:

2.2.3.1. Idem 2.1.4.1;

2.2.3.2. Idem 2.1.4.2;

2.2.3.3. Idem 2.1.4.3;

2.2.4. Relação de CPF(s), CNPJ(s) ou documento(s) do exterior que identifica(m) o(s) donatário(s) citado(s) na Escritura Pública;



2.2.5. Situação tributária em que se enquadram cada um dos doadores citados no item 2.2.4, dentre as seguintes: Imune/Isenta/Não Incidência ou Tributável;

2.2.6. Caso a situação tributária enquadrada em 2.2.5 seja a "Tributável", deverá ser informado:

2.2.6.1. Idem 2.1.4.1;

2.2.6.2. Idem 2.1.4.2;

2.2.6.3. Idem 2.1.4.3.

2.3. Se o Tipo da Escritura refere-se a Separação ou Divórcio ou Dissolução de União Estável:

2.3.1. CPFs que identificam os Cônjuges ou Conviventes;

2.3.2. Situação tributária em que se enquadram cada um dos cônjuges/conviventes citados no item 2.3.1, dentre as seguintes: Imune/Isenta/Não Incidência ou Tributável;

2.3.3. Caso a situação tributária enquadrada em 2.3.2 seja a "Tributável", deverá ser respectivamente informado:

2.3.3.1. Idem 2.1.4.1;

2.3.3.2. Idem 2.1.4.2;

2.3.3.3. Idem 2.1.4.3.

Portaria CAT nº 22, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012

Altera a Portaria CAT nº 246/2009, de 27.11.2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os arts. 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a empresas que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta, e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando o pleito justificado das entidades representativas do setor pertinente quanto às dificuldades para a conclusão das correspondentes pesquisas de preços, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 2º da Portaria CAT nº 246/2009, de 27 de novembro de 2009:

"Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de maio de 2012." (NR).

Art. 2º a partir de 1º de junho de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º dos arts. 313-E e 313-G do Regulamento do ICMS, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o valor correspondente a 87% (oitenta e sete por cento) do fixado para venda a consumidor final indicado em catálogos ou listas de preço emitidos pelo fabricante, acrescido do frete, quando não incluído no preço.

Art. 3º Fica revogada a Portaria CAT-100, de 92, de 29 de junho de 2011.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012-DOE-SP de 28/02/2012 (nº 38, Seção I, pág. 19)

Altera a Portaria CAT nº 246/2009, de 27.11.2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os arts. 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS, com destino a empresas que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta, e dá outras providências.



O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-E, 313-F, 313-G e 313-H do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando o pleito justificado das entidades representativas do setor pertinente quanto às dificuldades para a conclusão das correspondentes pesquisas de preços, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 2º da Portaria CAT nº 246/2009, de 27 de novembro de 2009:

"Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de fevereiro de 2010 a 31 de maio de 2012." (NR).

Art. 2º - a partir de 1º de junho de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º dos arts. 313-E e 313-G do Regulamento do ICMS, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o valor correspondente a 87% (oitenta e sete por cento) do fixado para venda a consumidor final indicado em catálogos ou listas de preço emitidos pelo fabricante, acrescido do frete, quando não incluído no preço.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria CAT 100, de 92, de 29 de junho de 2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria CAT nº 24, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012

Altera a Portaria CAT-162/2008, de 29.12.2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O Coordenador Da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-10/2011, de 30 de setembro de 2011, e no artigo 212-O, I e § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 35-A à Portaria CAT 162/2008, de 29 de dezembro de 2008:

"Art. 35-A. a denegação da Autorização de Uso da NF-e devido à irregularidade cadastral do destinatário, de que trata o inciso II do artigo 13, ocorrerá a partir de 02 de abril de 2012." (NR).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO CAT Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012-DOE-SP de 18/02/2012 (nº 34, Seção I, pág. 19)

Esclarece sobre a denegação, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, da Autorização de Uso da NF-e devido à irregularidade cadastral do destinatário.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA comunica que:

1. o Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e o Secretário da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste Sinief 10/11, de 30 de setembro de 2011, estabeleceram que a Autorização de Uso da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) poderá ser denegada em virtude de irregularidade fiscal do destinatário, a critério de cada unidade federada.
2. a referida denegação passará a ser aplicada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, relativamente às operações internas, a partir de 1º de março de 2012, conforme disposto no inciso II



do artigo 13 da Portaria CAT 162/08, de 29 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Portaria CAT 161/11, de 5 de dezembro de 2011.

3. para que não ocorra a denegação, o destinatário paulista deverá estar enquadrado em alguma das seguintes situações no Cadastro de Contribuintes do ICMS - Cadesp:

- a) "ativa";
 - b) outra situação cadastral que seja compatível com a realização de operações de aquisição de mercadorias.
4. não haverá denegação se o destinatário estiver desobrigado de inscrição no Cadesp.

Comunicado CAT nº 6, de 27.02.2012 - DOE SP de 28.02.2012

Esclarece sobre a denegação, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, da Autorização de Uso da NF-e devido à irregularidade cadastral do destinatário.

O Coordenador da Administração Tributária comunica que:

1. o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF 10/2011, de 30 de setembro de 2011, estabeleceram que a Autorização de Uso da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) poderá ser denegada em virtude de irregularidade fiscal do destinatário, a critério de cada unidade federada.

2. a citada denegação, no que se refere à irregularidade cadastral, passará a ser aplicada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, relativamente às operações internas, a partir de 02 de abril de 2012, conforme disposto nos artigos 13, II, e 35-A da Portaria CAT-162/2008, de 29 de dezembro de 2008, com a redação dada pelas Portarias CAT-161/2011, de 05 de dezembro de 2011, e CAT-24 de 27 de fevereiro de 2012, respectivamente.

3. para que não ocorra a denegação, o destinatário paulista deverá estar enquadrado em alguma das seguintes situações no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CADESP:

- a) "ativa";
 - b) outra situação cadastral que seja compatível com a realização de operações de aquisição de mercadorias, tais como:
 - b.1) "suspensa" em razão de existir processo em tramitação para baixa da inscrição estadual; em razão de inatividade presumida passível de cassação; ou em razão de se estar aguardando registro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP) ou Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);
 - b.2) "baixada" por ter havido encerramento da inscrição cadastral neste Estado em razão de enquadramento do contribuinte em regime especial de inscrição única.
4. Não haverá denegação se o destinatário estiver desobrigado de inscrição no CADESP.
5. Fica sem efeito o Comunicado CAT 05, de 17.02.2012.

NF-e/Cadastro de Contribuintes

FAZENDA NÃO IRÁ AUTORIZAR EMISSÃO DE NF-E PARA CONTRIBUINTES COM IRREGULARIDADES DO CADESP

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo denegará a autorização de uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a contribuintes que apresentarem irregularidades no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Cadesp). A medida entra em vigor a partir de 1º de março. O Fisco passará a verificar, além da situação cadastral do emissor do documento fiscal responsável pela venda (o que já ocorre), também a do destinatário da mercadoria e não autorizará a emissão do documento fiscal se identificar irregularidades no cadastro das empresas envolvidas na operação.



A emissão da nota fiscal eletrônica pode ser indeferida pela Fazenda com base no Ajuste Sinief 10/11 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que alterou o Ajuste Sinief 07/05 e estendeu a verificação da regularidade também ao comprador dos produtos. Com isso, não será mais aceita nenhuma NF-e emitida para destinatários paulistas que constarem no Cadesp como empresas com inscrição estadual cassada, inativas ou inidôneas.

De acordo com Comunicado CAT nº 05, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/2, a NF-e da empresa emissora será autorizada nos casos em que o destinatário for uma empresa ativa, apresentar outra situação cadastral compatível com a aquisição de mercadorias (caso de alguns prestadores de serviços) ou estiver desobrigado de inscrição no Cadesp, como hospitais e bancos, por exemplo.

Os contribuintes emitentes podem consultar a regularidade cadastral dos destinatários na base de dados da Secretaria da Fazenda (pelo Webservice) ou pela consulta direta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra). O destinatário deverá regularizar seu cadastro para que o fornecedor possa emitir sua NF-e com sucesso.

Certificação digital

A partir de 27 de fevereiro, a certificação digital do ambiente de produção da NF-e da Secretaria da Fazenda passa a ser a ICP-Brasil V2. Os contribuintes que utilizam certificado para a emissão de NF-e devem atualizar o sistema para a nova cadeia ICP-Brasil V2. A instalação da nova versão deve ser efetuada até a data, sem desinstalar a atual, para que a atualização seja bem-sucedida.

A nova versão da certificação digital pode ser baixada gratuitamente no site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. O procedimento para realizar a atualização está disponível no link <http://www.it.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/RepositoriodaACRaiz>.

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2012-DOC-SP de 25/02/2012 (nº 37, pág. 20)

EMENTA:

ISS. Retenção de ISS sobre serviços prestados por profissionais autônomos e pessoas físicas estabelecidos ou domiciliados em outros municípios.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.238.896-0;

ESCLARECE:

1. A consulente tem por objeto a comercialização, mediante uso da sistemática de vendas diretas (porta-a-porta), de produtos alimentícios em geral, incluindo, sem limitação, bebidas não alcoólicas, suplementos alimentares e suplementos nutricionais, tais como suco de frutas mistas (tanto concentrado quanto pronto consumo), bebidas energéticas e produtos de nutrição interna em geral; comercialização, mediante uso da sistemática de vendas diretas (porta-a-porta), de produtos de higiene, artigos de perfumaria, cosméticos e produtos de nutrição externa em geral, bem como de produtos correlatos; a prestação de serviços de treinamento para os distribuidores independentes; a importação de matéria-prima e de produtos relacionados à sua atividade social; a importação, exportação e distribuição de produtos.

2. A consulente informa que vende seus produtos a distribuidores independentes, que então os revendem ao consumidor final. Informa, ainda, que a parcela que remunera os revendedores é



variável e é denominada de bônus, sendo que estes bônus estariam sujeitos à incidência do ISS nos termos dos subitens 10.09 e 10.10 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003.

3. Relata, ainda, que a Lei nº 14.042/2005, que acrescentou o artigo 9ºA da Lei Municipal nº 13.701/2003, estipulou que o prestador de serviços que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, fica obrigado a realizar sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças. A mesma lei determina que o ISS deve ser retido na fonte por parte do tomador dos serviços, estabelecido em São Paulo, caso o prestador não realize sua inscrição junto à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

3.1. Por sua vez, o Decreto nº 46.598/2005, seria expresso ao restringir a exigência de tal cadastramento aos prestadores de serviços pessoas jurídicas, nada dispondo a respeito dos prestadores de serviços pessoas físicas. Da mesma forma a Portaria SF nº101/2005, dispõe apenas sobre a obrigatoriedade do cadastro para pessoas jurídicas.

3.2. Assim, a consulente entende que não está obrigada a exigir de seus distribuidores independentes pessoas físicas residentes, domiciliados ou estabelecidos fora do Município de São Paulo o cadastramento perante a Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo. Entende, também, que está dispensada de efetuar a retenção e o recolhimento do ISS sobre os bônus pagos a tais distribuidores pessoas físicas, ainda que estes não se cadastrem perante a Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo.

3.3. A consulente pede confirmação quanto ao entendimento acima exposto.

4. A consulente apresentou o Formulário e Contrato de Distribuição Independente firmado com diversas pessoas físicas. Por este contrato, os contratos da consulente são nomeados distribuidores com o direito de oferecer os produtos e serviços da consulente para revenda, sendo a remuneração efetuada por meio de "bônus".

4.1. Os serviços prestados por pessoas físicas em razão do Contrato de Distribuição Independente apresentado enquadram-se no subitem 10.10 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código de serviço 06017 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, relativo a Distribuidor de bens de terceiros (profissional autônomo).

5. No que concerne à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM, o art. 9º - A da Lei nº 13.701, de 24/12/03, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30/08/05, com a redação das Leis nº 14.125/2005 e 14.256/2006, prevê que o prestador de serviço que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do caput do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

5.1. Por sua vez, o Decreto nº 50.896/2009, que regulamenta a Lei nº 14.042/2005, prevê no caput e § 10º do art. 68 que o prestador de serviços que emitir nota fiscal autorizada por outro município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços previstos na tabela constante do Anexo Único do decreto, fica obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo que o prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

5.2. O item 1 da Portaria SF nº 101/2005 prevê o cadastro somente de pessoas jurídicas que emitam nota fiscal autorizada por outro município no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios.

5.3. Assim, por força do disposto no Decreto nº 50.896/2009 e Portaria SF nº 101/2005, somente as pessoas jurídicas estão obrigadas à inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios.

6. Existe também a hipótese de retenção prevista no art.

7º da Lei nº 13.701/2003, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/2005.



6.1. Em face deste dispositivo, as pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas em outros municípios devem apresentar recibo em que constem os dados arrolados no inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.701/2003, exceto quanto à apresentação do número do CCM, uma vez que não estão sujeitos à inscrição no Município de São Paulo.

6.2. Caso o prestador não forneça recibo nesta conformidade, deverá ser retido e recolhido o imposto pelo tomador do serviço.

7. Em síntese das conclusões alcançadas temos que:

7.1. As pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas em outros municípios não estão sujeitas à inscrição no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios - CPOM.

7.2. O profissional autônomo ou pessoa física estabelecida ou domiciliada em outro município deve apresentar recibo onde conste o endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF e o valor do serviço. Caso o prestador de serviços não apresente recibo com estes dados, deverá ser retido e recolhido o ISS pelo tomador.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

Relatório de Aniversariantes

Mês: MARCO

DIA ASSOCIADO

01	ANTONIO CARLOS MENDES
01	LUCIANA CASTELETI RAMOS
01	LUIZ CARLOS PICOLINI
01	OSWALDO ZEN
02	ALESSANDRO DIAS BARBOSA
02	EDUARDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
02	NAZINHO SILVA SANT'ANA
03	SERGIO APARECIDO MAZZARA
03	WILSON BORDAO
04	CARLOS HUMBERTO STELLA
04	CARLOS ROBERTO MACHADO
04	DANIEL TRISTAO DA SILVA
04	JOSE CARLOS ALVES DE SANTANA
04	JOSE PEREIRA COSTA
04	MARIA JOSE PINHEIRO DE ANDRADE
05	CUSTODIO FRANCISCO GOMES
05	EDNA MAGDA FERREIRA GOES
05	EDUARDO DORIGUEL
05	FLAVIO DE SOUZA PEREZ
05	FRANCISCO DA CRUZ
05	JARBAS CAVALCANTI AVILA
05	MARCOS HIROYUKI SATO
06	ANTONIO LUIZ DOS REIS
06	FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS
06	PATRICIA FERREIRA ALENCAR
07	AILTON MATOS FERNANDES
07	EMIDIO MARCIO MACEDO ROCHA



07	IVANA MARIA FREIRE
07	MARIA DO CARMO DOS SANTOS
08	ARMANDO SHOITI HIRASSAKA
08	DIONIZIO SOARES PESSOA
08	LUCIANA STACHMAL DANTAS
09	HORACIO FLANDOLI
09	JOSE GILSON MALTA DE SA
10	CELIA CIPRIANO
10	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
10	WALDYR DI PIERI
11	IDALINA DE FILIPPO ROMEU
11	OSWALDO HIDEO ASSAHI
12	ADAIL VIEIRA
13	ANTONIO DE OLIVEIRA REGO
13	RAIMUNDO LAZARO DA SILVA
13	WANDER ALBERT CONTI DA SILVA
13	WILLIAM SAID SIMAO
14	CELINA COUTINHO
14	DIOGENES PEDRASSI DA SILVA
14	JOSE APARECIDO RAMOS
14	MARIA CRISTINA DA SILVA
14	MORGAN AUGUSTO DE OLIVEIRA
15	BARTOLOMEU DA COSTA S NETO
15	CLAUDIO LUIZ FIORI
15	DANILO BRUSSOLO
15	FLAVIO MAKOTO SAMECIMA
15	JOAO LUIZ BAITELO
15	MARCOS RODRIGUES MILET
15	YAE OKADA
16	FABIO AKKARI TASSITANO
16	JOAQUIM MARQUES
18	CLAUDINEI TONON
18	DEBORA DA SILVA AMBROSIO
19	EDVALDO VALENTIM DE FARIAS
19	ELZA NICE RIBEIRO MOREIRA
19	JOSE HENRIQUE DA CUNHA RAMOS
20	PAULO AGRA VIANA
21	AMELIA MARIA TENORIO DA R MONTEIRO
21	SOLANGE A. BARYCZA F. RAMOS
22	AGNALDO PEREIRA DE JESUS
22	MIRIAM REGINA SILEO MARTINS
23	APARECIDO LUIZ GRILLO
24	GILBERTO BENEDITO GODOY
24	JOSE DA PAIXAO GERALDO DOS SANTOS
24	MARCIO ROCHA VICENTE
24	NELSON BRITO MAIA
24	RICARDO RAMOS MIRANDA
25	CARLOS DA SILVA BORGES
25	EDUARDO OLIVEIRA LIMEIRA
25	GERCILIO MAGALHAES RIBEIRO



25	JOAQUIM SILVERIO COSTA NETO
25	JOSE CARLOS MORAES PINTO
25	KENZO HIROTA
25	MILTON MEDEIROS DE SOUZA
25	ORLANDO JACINTO SILVA FILHO
26	MASSAO HASHIMOTO
27	AGEU SOARES DOS SANTOS
27	MARCIO ANDRE DE THOMAZ
27	WAGNER DE SOUZA
28	LUIZ CARLOS GONCALVES
28	MARCOS ANTONIO DA SILVA
28	ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA
28	ROBSON MACIEL DA SILVA
28	WALDIR PARISI
29	FAUSTINO DA SILVA ESTEVES
29	JOAO ROBERTO DE JESUS
29	JOSE CARLOS DOS SANTOS
30	ALVARO JOSE DA SILVA
30	JOSE EUDES TAVARES
30	JOSE LUIZ VITORINO MOREIRA
30	ODAIR BATISTA D'ALMEIDA
31	JANE MAYER DELVALHE DOS SANTOS
31	MARCIO SETSUO AMANO

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**6.02 CURSOS CEPAEC****MARÇO/2012**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	quinta	Contabilidade Básica na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
02	sexta	Custos para Decisão e Formação de Preço	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Braulino José dos Santos
03 e 10	sábado	Escrituração Fiscal - ICMS/IPI	09h00 às 18h00	R\$270,00	R\$485,00	16	Janayne Cunha
03 e 10	sábado	Atualização da Legislação Previdenciária - Contribuição Previdenciária – Retenção na Fonte (11%) s/Serviços Prestados de PJ X PJ e de PJ X PF	09h00 às 18h00	R\$270,00	R\$485,00	16	Myrian Bueno Quirino
05 a 09	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento- Normas Gerais	19h00 às 22h00	R\$270,00	R\$485,00	15	Myrian Bueno Quirino
05/03 a 27/07	segunda a sexta	24ª turma - Escritório Contábil Modelo	19h00 às 22h00	R\$2.400,00	R\$3.500,00	287	equipe de professores SINDCONT-SP
07, 08 e 09	quarta a sexta	Retenções na fonte – 11% do INSS – pessoas físicas e jurídicas	09h00 às 13h00	R\$270,00	R\$485,00	12	Valeria de Souza Telles
08	quinta	Substituição Tributária do ICMS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
09	sexta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Geraldo
12 a 15	segunda a quinta	Benefícios Previdenciários – Estrutura e Funcionamento	19h00 às 22h00	R\$270,00	R\$485,00	12	Myrian Bueno Quirino
13	terça	Apuração IRPJ e CSLL	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivo Viana
13 e 14	terça e quarta	Elaboração de Demonstrativos Contábeis conforme IFRS	09h30 às 18h30	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Luciano Perrone
15	quinta	Sped Fiscal ICMS / IPI	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
16	sexta	Abertura de Empresas - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta da Silva
17 e 24	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h00 às 18h00	R\$270,00	R\$485,00	16	Myrian Bueno Quirino
20	terça	Alteração Contratual	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta da Silva
21	quarta	SPED Fiscal PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
22	quinta	Fundamentos de Gestão de Custos e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Geni Vanzo
22	quinta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
26	segunda	Ativo Imobilizado “de acordo com a Lei das S/A, CPC e RTT”	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Fabio S. Molina



26 e 27	segunda e terça	Como motivar e liderar equipes para obter desempenhos de alta performance	09h30 às 18h30	R\$270,00	R\$485,00	16	Sergio Lopes
28	quarta	Obrigações Acessórias das Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta da Silva
30	sexta	Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Wagner Mendes

6.04 GRUPO DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf

Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Fernanda Paz

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.